

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CORONEL ARMANDO)

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para dispor sobre benefícios aos doadores de órgãos, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-A:

“Art. 24-A. Aos doadores de tecidos, órgãos e partes do corpo de que trata o art. 1º desta Lei, na forma disposta em regulamento, são asseguradas:

I – a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargos ou empregos públicos, efetivos ou temporários, da administração pública federal direta e indireta;

II – a isenção do pagamento de taxas de exames e provas para registro em conselhos ou outras entidades de fiscalização do exercício profissional;

III – a utilização da regular comprovação da condição de doador como critério de desempate em concursos públicos da administração pública federal direta e indireta.

Art. 2º Não se aplica o disposto nesta Lei aos editais publicados antes da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219664929700>

CD219664929700\*

Segundo notícia publicada no portal G1, a Covid-19 também impactou a doação de órgãos e transplantes no primeiro semestre de 2020 no Brasil. De acordo com levantamento da Associação Brasileira de Transplantes de Órgãos (ABTO), a taxa de doadores efetivos caiu 6,5% em comparação com o primeiro semestre do ano passado<sup>1</sup>. Atualmente o Brasil tem 45 mil pessoas na fila por um órgão, conforme dados da ABTO.

Quem entra na fila à espera de um transplante de órgão já imagina que levará tempo para encontrar um doador. Além da grande quantidade de pessoas que precisam de um órgão e do reduzido número de doadores, é preciso contar com prioridades e contratempos relacionados à compatibilidade entre doador e receptor.

Diante dessa realidade grave, e considerando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, este Projeto de Lei, buscando contribuir para o aumento do número de doadores, prevê a isenção do pagamento de taxas de inscrições em concursos públicos, bem como de exames em conselhos de fiscalização de profissões.

Ademais, o projeto permite a utilização da regular comprovação da condição de doador como critério de desempate em concursos públicos da administração pública federal direta e indireta.

Segundo a Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (Art. 5º caput).

Dentre direitos fundamentais previstos no caput do art. 5º, o direito à vida assume a primazia na enumeração, entre outros motivos, em razão de ser o mais fundamental dos direitos de que dispomos.

Ademais, outro direito fundamental intimamente ligado ao direito à vida é o direito à saúde, acerca do qual o texto Constitucional diz que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros

1 <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2020/08/12/numero-de-doadores-de-orgaos-cai-65percent-no-brasil-no-primeiro-trimestre-de-2020.ghtml>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219664929700>



\* C D 2 1 9 6 4 9 2 9 7 0 0

agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Entendemos que a implementação das medidas ora propostas neste imprime maior eficácia aos direitos fundamentais à vida e à saúde.

Assim, convictos do acerto de tal proposição, contamos com o apoio dos nobres pares para a integral aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado CORONEL ARMANDO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219664929700>



\* C D 2 1 9 6 6 4 9 2 9 7 0 0 \*